

Proteção do Meio Ambiente no MERCOSUL+2: uma análise à luz do Direito Ambiental o desenvolvimento

Environmental Protection in the MERCOSUR+2: an analysis in light of Environmental Law

Thauan Santos¹, Anna Maria Cárcamo² e Ian Varela³

Vínculo Institucional: ¹ Professor do Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI/PUC-Rio) e pesquisador do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO). Financiamento da CAPES. Contato: santos.thauan@gmail.com.

¹ Departamento de Direito da PUC-Rio.

² IRI/PUC-Rio.pós-graduada em Relações Internacionais

Resumo:

A sociedade atual

O presente trabalho irá discutir a efetividade da proteção ambiental no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), já incluindo na análise a Venezuela (2012) e a Bolívia (2015) enquanto novos membros efetivos. A relação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico frequentemente se dá de forma conflituosa a despeito de esforços conciliatórios das últimas décadas em formar um consenso acerca do desenvolvimento sustentável. Para a compreensão dessa questão, será analisada a dinâmica do Mercosul+2 nessa discussão. Tendo a razão de ser da integração sul-americana na promoção do desenvolvimento econômico do Cone Sul, as questões ambientais conseguem ganhar a relevância necessária dentro da pauta? O estudo, portanto, testará o argumento de que, apesar do protagonismo normativo da questão ambiental no Mercosul, a pauta ambiental tem pouca evolução prática porque está atrelada à lógica

econômica. Primeiramente, será apresentado o marco teórico utilizado, calcado no intergovernamentalismo liberal e na literatura de regimes e governança ambiental. É preciso entender os mecanismos gerais de governança de organizações como o MERCOSUL+2, assim como suas idiosincrasias expressas pelo intergovernamentalismo. Em seguida, será analisada a situação ambiental no MERCOSUL+2, que, influenciada pelos ideais do regionalismo aberto dos anos 1990, tem na sua pauta econômica a principal razão de ser do bloco. Contudo, cabe destacar que, paralelamente, o elemento ambiental esteve presente e sua produção normativa foi continuamente impactada pelas dinâmicas do bloco. Também será analisado de que forma o alargamento do Mercosul influenciou no tratamento da relação economia-meio ambiente. Apesar do avanço normativo na discussão, persiste uma operacionalização insuficiente e frequentemente superficial de mecanismos de proteção ambiental. O meio ambiente em alguns momentos ganha novo fôlego na integração regional e reaparece como uma prioridade entre os membros do MERCOSUL+2, mas tais iniciativas às vezes são pontuais e aparecem como respostas a desafios de determinados contextos. Solucionada a questão, a pauta ambiental novamente volta a ser relegada a segundo plano frente aos imperativos econômicos. Por fim, haverá uma conclusão avaliando a comprovação ou não da hipótese a partir do histórico da proteção ambiental trabalhado no decorrer do trabalho.

Palavras-chaves:

Mercosul, Integração Regional, Direito Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente.

Abstract:

The article in question will discuss the effectiveness of environmental protection in the region of the Common Market of the South (MERCOSUR), including the analysis of Venezuela (2012) and Bolivia (2015) as effective members. The relationship between the environment and economic development has often been one of conflict, despite the conciliatory efforts of the past decades around sustainable development. In order to best comprehend the issue at hand, the dynamics of Mercosur+2 will be thoroughly examined. Since the reason behind the South American integration is the promotion of its economic development, will the environmental matters ever gain the necessary relevance in this discussion? Therefore, the present study will pinpoint the argument that despite its position of importance in the Mercosur's legislation, environmental

protection is lacking effective development, due to its submission to economic logic. First, the theoretical framework will be presented, based on liberal intergovernmentalism and literature regarding regimes and environmental governance, as general mechanisms behind governance organizations such as MERCOSUR+2 must be understood, as well as the particularities brought by intergovernmentalism. Subsequently, the environmental situation of MERCOSUR+2 will be evaluated, which, influenced by the ideals of open regionalism of the 1990s, follows economic development as its main purpose. Nevertheless, it must be brought to attention that, in parallel, the environmental issue was always present and its normative production was continuously affected by the ever-changing dynamics of the block. Moreover, the paper will also analyze how the expansion of the MERCOSUR affected the treatment of the relationship between economics and the environment in the region. Despite a normative advancement in the discussion, a somewhat insufficient and superficial usage of mechanisms of environmental protection persists. At times, the environmental discussion reappears and gains prestige amongst members of the MERCOSUR +2, yet the initiatives mostly seem as merely solutions to specific challenges, since once the issue is resolved, environmental debates take a backseat to economic imperatives once more. Finally, the conclusion shall assess whether the hypotheses was proven or not, based on the history of environmental protection analyzed throughout the article.

Keywords:

MERCOSUR, Regional Integration, Environmental Law, Sustainable Development, Environmental Protection.

1. Introdução

É conhecido o tratamento dado à relação entre meio ambiente e economia. Tal relacionamento foi ilustrado como uma disputa conflituosa entre rivais, uma vez que a primazia da lógica econômica tende a ser afirmada sobre as preocupações ambientais, interpretadas como mero “entrate ao crescimento” (Pearce & Turner, 1995). Embora nas últimas décadas se observe um crescente esforço para a consolidação de pontes de diálogo entre ambos os temas devido a sua profunda -porém negligenciada- interdependência, percebe-se claramente que a questão ambiental permanece subordinada aos interesses econômicos.

O Mercosul, desde a sua criação, mantém uma clara orientação socioeconômica. Tendo a razão de ser da integração regional sul-americana na promoção do desenvolvimento do Cone Sul, na redução do *gap* socioeconômico entre os membros e na modernização das economias dos Estados-Membros, o direito ao desenvolvimento mantém-se incontestado desde o início do bloco como seu principal motor. Todavia, em um mundo cada vez mais atento às questões ambientais e às possíveis consequências devastadoras de uma postura negligente, há uma necessidade de o bloco responder a novas demandas e necessidades relacionadas ao meio ambiente. Inspirado por essa relação, o presente trabalho irá analisar a inserção do direito ao meio ambiente no âmbito do Mercosul.

A pesquisa utilizou como principais fontes de dados: periódicos, bancos de dados internacionais e a legislação ambiental do Mercosul dos membros do bloco, assim como leis e princípios que regem a organização. O tipo de pesquisa utilizado foi o modelo descritivo, calcado em dados de natureza qualitativa (e, em determinado momento, quantitativa). Para a análise de dados, foi feita uma revisão bibliográfica acerca do tratamento da questão ambiental e a subsequente relação com a economia; o estudo de tipos de modelo de gestão do meio ambiente percebido e a pertinência da questão para descrição do caso estudado. O

trabalho está dividido em quatro seções principais: introdução, referencial teórico, o caso do Mercosul e apresentação da discussão, desenvolvimento e conclusão.

A hipótese a ser trabalhada no presente artigo é a de que, apesar do protagonismo normativo da questão ambiental no âmbito do Mercosul, o meio ambiente tem pouca expressão e evolução prática porque é subordinado à lógica econômica. A aprovação (ou não) da pauta ambiental será analisada por meio de argumentos e leis apresentados ao longo do trabalho, e será esclarecida na conclusão.

2. Intergovernamentalismo Liberal e Regimes Internacionais

O intergovernamentalismo liberal baseia-se na premissa de centralidade do Estado como principal ator do sistema internacional, que busca atingir seus objetivos através de barganha e negociação com os demais atores em um contexto internacional anárquico, isto é, sem uma autoridade supranacional (Moravcsik, 1997). A segunda premissa, não desassociada da primeira, baseia-se na racionalidade desses Estados, que decidem cooperar externamente em um contexto institucional visando a mitigar os custos de incerteza da vida política internacional.

Em um primeiro momento, os Estados definem suas preferências nacionais internamente a partir da interação com os diversos grupos da sociedade. Essas pressões são decorrentes das disputas entre os diversos grupos domésticos e constrangimentos oriundos do ambiente externo. De acordo com Mariano e Mariano (2002, p. 64):

Essa teoria supõe que os fins governamentais na política externa seguem as pressões domésticas dos grupos sociais, cujas preferências seriam agregadas pelas instituições políticas nacionais. O interesse nacional emergiria dos conflitos políticos entre os grupos sociais, com o objetivo de obter maior influência política. O

interesse nacional também é influenciado pela formação de coalizões nacionais ou transnacionais e pelas novas alternativas políticas incorporadas pelos governos de acordo com o momento.

A integração, então, seria baseada no modelo do *two-level game* de Putnam (1988). No nível interno, os governos negociam suas preferências no campo doméstico buscando grupos de apoio. No nível internacional, os atores buscam barganhar de forma a aumentar sua posição domesticamente por meio do atendimento às demandas dos grupos domésticos principais (Rosamond, 2000, p. 136). A negociação resultante seria reflexo da conciliação do conflito de interesses entre os Estados.

A interpretação intergovernamentalista entende que as instituições ajudam os Estados a alcançar um resultado coletivo superior ao reduzir os custos de transação, ao mesmo tempo em que reduzem a incerteza do comportamento futuro dos estados uns com os outros ao fornecer informações sobre suas preferências. As instituições, assim, ajudariam a distribuir os ganhos e reduzir os custos de coordenação das ações (Koremenos, Lipson & Snidal, 2001). Nesse sentido, os Estados delegam autoridade para as instituições regionais de forma deliberada visando a auferir os benefícios políticos de um ambiente institucional.

Nesse contexto, as instituições internacionais surgem como um arranjo capaz de prover no âmbito transnacional a governança demandada para regular os compromissos assumidos pelos Estados soberanos sobre um dado tema (*Ibid.*). Todavia, em seu sentido mais amplo, os Estados podem acordar um conjunto de regras e procedimentos capaz de coordenar comportamentos e expectativas sem necessariamente a criação de uma organização internacional, ou um esquema mais amplo que não se limite às instituições criadas. Nessa conjuntura são criados os regimes internacionais, isto é, "arranjos especializados que referem-se a atividades, recursos ou áreas geográficas bem definidas e que frequentemente só

envolvem uma parcela dos membros da sociedade internacional" (Young, 1989, p. 13).

De acordo com Delmas e Young (2009), um dos grandes desafios consiste em como os regimes internacionais ambientais vão gerir o paradoxo da questão ambiental. Simultaneamente em que se observa um crescimento expressivo da demanda por governança transnacional do meio ambiente e o desenvolvimento de soluções socioambientais, a confiança na capacidade dos governos de promoverem essa governança por mecanismos tradicionais vêm diminuindo. Nesse contexto, os autores destacam a importância de se pensar mecanismos de governança fora da dimensão governamental dos Estados.

Segundo Young (1999), por *governança* entende-se a função social centrada nos esforços de sociedades e grupos humanos de convergirem para resultados socialmente desejados e se afastarem de resultados socialmente prejudiciais. Os governos, por excelência, são a principal forma material de organização especializada em prover governança.

Contudo, os governos carecem da adaptabilidade necessária para responder às transformações na temática do meio ambiente com o dinamismo observado na evolução da própria discussão ambiental. Frente à deficiência do Estado-nação em responder as novas demandas em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente, surgem novas arquiteturas de governança adaptadas ao novo contexto da globalização, ou seja, uma governança sem governo (Young, 2009, p.13-15).

De acordo com Biermann (2004) e Rosenau (2000), a complexidade do sistema internacional contemporâneo separa cada vez mais o conceito de governança global do enfoque estadocêntrico. Assim, a dinâmica da globalização passa a aceitar um número crescente de atores não-estatais que influenciam diretamente nas relações ambientais transnacionais, de modo que o que se observa atualmente é

um “sistema de governança multi-atores” (Biermann, 2004, p.9). Por isso, Young (2009) explicita esquemas de governança ambiental além da lógica estadocêntrica:

- (I) Governança Privada: A formulação e implementação/terceirização de políticas ambientais por meio do setor privado, reforço do poder decisório das corporações e indústrias na provisão da demanda de governança;
- (II) Sociedade Civil: A Governança provém diretamente da sociedade em um nível de organização societal acima do individual e abaixo do Estado, fortalecimento da proeminência da organização civil e redes de contato entre as diferentes sociedades humanas; e
- (III) Governança por Acordo Intergovernamental: Criação de um sistema de governança especializado (regimes) na esfera internacional por meio da negociação multilateral dos Estados e acordos intergovernamentais ambientais.

O presente trabalho lidará com a dinâmica do terceiro grupo, o referente à criação de um sistema de governança transnacional no subsistema da América do Sul, mais especificamente no ambiente institucional do Mercosul. Ele está mais alinhado à realidade local, bem como ao *design* institucional do bloco.

3. Desenvolvimento Sustentável e o MERCOSUL+2

3.1 Crescimento Econômico x Meio Ambiente/Desenvolvimento Sustentável

Até meados do século XX, via-se o meio ambiente apenas como um bem a ser utilizado em prol do crescimento econômico, enquanto o Direito Ambiental desenvolvia-se

esporadicamente em certos países de forma difusa. Na década de 60, vislumbrando a crise ambiental, um grupo de cientistas, conhecido como “O Clube de Roma”, reuniu-se e publicou, em 1972, o Relatório de Meadows, “Os Limites do Crescimento”, que apontava para os problemas do modelo econômico-político atual:

Se as atuais tendências de crescimento da população mundial – industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial. (Meadows *et al.*, 1973, p. 20).

Este relatório provocou alarde internacional e a Organização das Nações Unidas (ONU), em seguida, realizou a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, conhecida como a conferência de Estocolmo de 1972. Nela, foi lançada a proposta do “ecodesenvolvimento” como resposta à crise, que trazia a ideia de responsabilidade social e intergeracional (Montibeller-Filho, 2008, p. 49) e já apresentava muitas semelhanças com a ideia do desenvolvimento sustentável. No entanto, foi com a publicação do relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), “Nosso Futuro Compartilhado”, também conhecido como Relatório Brundtland, que este termo foi cunhado, delimitado como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (Relatório de Brundtland, 1987).

Essa comissão, formada a pedido da ONU, era menos radical que o Grupo de Roma. Na realidade, o objetivo do Desenvolvimento Sustentável era conjugar o crescimento com a proteção do meio ambiente e o bem-estar social (*Ibid.*, p. 29), atingindo-se, assim, a sustentabilidade. Para atingir este fim, o relatório determinou uma série de metas como

erradicação da pobreza, educação ambiental, adoção de tecnologias alternativas, meios de produção de energia renováveis e novas medidas como, inclusive, a utilização de ferramentas do próprio mercado, imputando um custo para o poluente.

A partir de então, o Direito Ambiental, permeado pelo conceito de Desenvolvimento Sustentável, passou a ser adotado como tema em diversas iniciativas internacionais subsequentes. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Rio 92 ou ECO-92, que elaborou a Agenda 21 Global, deu maior legitimidade à questão ambiental e metas foram estabelecidas¹, tornando-a uma prioridade do sistema internacional (Milaré, 2014).

Dentre os princípios trazidos pelo Desenvolvimento Sustentável e o novo Direito Ambiental, destacamos os princípios da Solidariedade *Intergeneracional*, do Poluidor-Pagador, da Prevenção e da Precaução, e finalmente, da vedação ao retrocesso. O primeiro princípio estabelece ser direito e obrigação de todos preservá-lo, indivíduos, pessoas jurídicas e Estados, de modo a viabilizar a continuidade da própria espécie (*Ibid.*, p. 261). Enquanto isso, o segundo princípio se utiliza de mecanismos da própria economia, internalizando as externalidades ambientais negativas, ou seja, determina que os custos impostos ao meio ambiente deverão ser sustentados pelo próprio poluidor, e não pela sociedade (Moreira, 2015). Ademais, os princípios ambientais da prevenção e da precaução tratam da urgência de resguardar o meio ambiente, por serem os danos ambientais

de difícil reparação, aplicando-se especificamente o da precaução, quando houver dúvida científica (Mirra, 2001). Finalmente, o princípio de vedação ao retrocesso ambiental impõe que qualquer direito favorável ao meio ambiente deve ser mantido, não podendo mais ser retirado. Este é, além de um princípio, uma "obrigação que se impõe ao Administrador" (Prieur, 2012, p. 14), mas, ao mesmo tempo, é, possivelmente, o princípio menos consagrado e concretizado em escala global.

Com esta nova perspectiva, o meio ambiente passou a ser enxergado como um todo, interdependente entre si, que é essencial ao futuro das mais diversas espécies. Vale ressaltar que o Direito ao Meio Ambiente passou a ser considerado um Direito Humano de Terceira Geração (Borges, 1998). Dessa forma, trata-se de um tema do Direito Internacional Público que atingiu extrema importância, sendo não só abordado por tratados internacionais, mas efetivamente adotado pelas constituições e legislações infraconstitucionais ao redor do mundo².

3.2 Situação ambiental no âmbito do MERCOSUL+2

Os anos 90 marcam um novo momento nas relações entre os Estados do Cone Sul. Países que observavam a falência do projeto nacional-desenvolvimentista, os países sul-americanos buscavam se inserir no movimento de abertura econômica e comercial generalizada que se observava em um sistema econômico mundial que se globalizava. O aparelhamento estatal e o desenvolvimento

ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; **juntos, porém, podemos -- em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável**" (*grifo nosso*).

² No direito brasileiro, por exemplo, considera-se um Direito Fundamental Difuso, um direito-dever onde todos são sujeitos, a partir do art. 225 Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CF/88).

autárquico da América Latina eram entendidos como empecilhos. Esse contexto do nascimento do Mercosul era calcado no regionalismo aberto, o qual “expressava a ideia de região como um espaço de fluxo” (Lima & Coutinho, 2006, p. 5).

É dentro da tendência de reforço da liberalização comercial e abertura comercial que se desenvolve um projeto das presidências brasileiras e argentina em prol da consolidação de um bloco (comercial) conjunto que viria a incluir também o Paraguai e o Uruguai. Conforme bem sintetizado por Mattli (1999, p. 42), “o novo regionalismo da América Latina pode ser entendido como um esforço para mudar radicalmente a década de decadência econômica e para evitar as externalidades negativas de formação de blocos em outros lugares”. É dentro de um contexto dominado pela retórica do desenvolvimento econômico que se desenvolve a construção de normas ambientais coletivas no Cone Sul.

Primeiramente, nota-se que sob a influência do quadro internacional, desde a criação do Mercosul, a discussão ambiental tem papel importante (Braga, 2014). Há uma preocupação que data do início da integração sul-americana acerca da produção de normas capazes de abarcar a questão da preservação do meio ambiente. Isto é, no momento em que se consolidava a aproximação entre os futuros países membros do Mercosul em prol de interesses atrelados ao desenvolvimento econômico desses Estados, paralelamente já se observava, ainda que de maneira mais “silenciosa”, o reconhecimento da importância sobre o meio ambiente que, embora não tão destacado, sempre esteve presente.

O Mercosul surge por meio do Tratado de Assunção, cujo preâmbulo já evidencia o papel fundamental que o meio ambiente ocuparia na organização. A Integração do Cone Sul busca “mediante o mais eficaz aproveitamento dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, a melhoria das interconexões físicas (...) complementação dos diferentes

setores da economia com base nos princípios de gradualismo, flexibilidade e equilíbrio” (Tratado de Assunção, 1991).

Um segundo elemento essencial é a relevância ambiental que o território geográfico dos membros do Mercosul desempenha no cenário global. O Cone Sul destaca-se como uma das regiões mais bem preservadas em termos ambientais e detentora do maior patrimônio genético e natural do planeta (MMA, 2016). Como explica Souza (2004, p. 4), antes da adesão da Bolívia e da Venezuela:

O território do Mercosul abrange 56% do espaço ambiental da América do Sul. Esta área é de grande importância em termos ambientais em razão da biodiversidade, fontes energéticas, recursos minerais, além de possuir importantes bacias hidrográficas, florestas, zonas costeiras, cerrados, o pampa, o chaco, o pantanal, regiões semidesérticas e montanhas andinas. Com toda esta riqueza ambiental todo o território é alvo de intenso processo de desenvolvimento, o que torna frequente e presente ameaças aos recursos naturais.

Medidas para promoção da agenda ambiental já foram percebidas logo nos momentos iniciais. A primeira iniciativa é a Declaração de Canela (Freitas Júnior, 2003), composta pelos quatro membros fundadores, além do Chile, em 1992. A declaração foi o primeiro acordo a produzir normas ambientais visando à harmonização das legislações nacionais no âmbito comunitário. No contexto da ECO-92, foi o primeiro momento de negociação regional sul-americana sobre uma posição comum no tocante às questões ambientais a ser defendida nos fóruns multilaterais.

Desde seu início, a dimensão econômica esteve atrelada à discussão ambiental, pois dentre os diversos desdobramentos da declaração, ela afirma que “as transações comerciais devem incluir os custos ambientais causados nas etapas produtivas sem transferi-los às gerações futuras”(Declaração de Canela, 1997). As transações

econômicas devem ser pensadas de modo que o lucro deve considerar os custos ambientais que a atividade econômica gerou.

Além disso, durante as negociações, a postura do governo brasileiro era mais incisiva, argumentando que caberia aos governos dos países desenvolvidos transferir as tecnologias limpas e os recursos financeiros aos países em desenvolvimento. Enquanto isso, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai eram mais moderados, tese que prevaleceu no documento final, sem mencionar os países desenvolvidos (Olivieri, 1995 *apud* Irachande, Almeida & Vieira, 2010).

Ainda no mesmo ano, houve a criação da Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA) por iniciativa do Grupo Mercado Comum (GMC). Sua função seria analisar a legislação vigente dos membros e recomendar ações ao GMC com foco na proteção ambiental (Martinelli, 2012). De 1992 a 1994, houve seis reuniões da REMA. Considerando a importância que a questão ambiental vinha tendo na integração regional e o esforço dos países em se adequarem às novas agendas dos anos 1990, formou-se uma grande expectativa em torno da operacionalização de mudanças na questão do tratamento ambiental. “Porém, como a REMA exercia suas funções de forma paralela aos mecanismos de tomada de decisão institucionais e já que não constituía um subgrupo de trabalho, sua atuação, alcance e aplicabilidade eram limitadas” (*Ibid.*, p.433). Os resultados, portanto, foram modestos e pouco expressivos.

Juntamente com a produção normativa ambiental, buscava-se adequar os princípios aos objetivos comerciais e manutenção da competitividade entre os países membros. Nesse contexto, a questão ambiental mantinha-se atrelada à questão econômica (Martinelli, 2012). Na 3ª reunião do REMA, em 1994, o GMC aprova a Resolução nº 10/94 sobre as “Diretrizes Básicas em matéria Ambiental”. O documento aprofunda o esforço da harmonização da legislação ambiental e da criação de medidas para proteção ambiental. Cabe destacar que por harmonização, não se buscava uma

legislação comum, mas “critérios comuns para a adequada consideração das questões ambientais” (Irachande, Almeida & Vieira, 2010, p. 209).

A questão ambiental ganha cada vez mais espaço e, em 1995, ocorre a Primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercosul, em Montevideu. Na ocasião, é assinada a Declaração de Taranco em simultaneidade com a resolução nº 20/95, que transforma o REMA no Subgrupo de Trabalho 6 (SGT-6). O subgrupo dá continuidade aos objetivos do REMA no tocante à harmonização normativa no tratamento da questão ambiental. Estabeleceram-se áreas prioritárias como “a elaboração de um documento de referência aos ordenamentos legais nacionais (...); a implantação de um sistema de informação ambiental; normas internacionais - implantação da ISO 14000, dentre outras” (Trelha, 2011, p. 44).

O SGT-6 previa em sua origem a criação de um instrumento jurídico de meio ambiente calcado nas diretrizes básicas de 1994. Em 1997, ocorre a elaboração do “Projeto de Decisão relativo ao Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre Meio Ambiente”, que, todavia, não é aprovado para votação. Entretanto, a demanda ambiental permaneceu presente e havia o interesse de criação de um instrumento jurídico em molde de um Protocolo Adicional ao Tratado de 1991 (Rocha, Canto & Pereira, 2005).

Apesar das dificuldades e pequenos avanços até esse momento na questão ambiental, em paralelo, houve significativo avanço no bloco nas pautas comerciais, competitividade dos países membros e de crescimento econômico; isto é, o desenvolvimento vagaroso da operacionalização do tema ambiental deveu-se, em certa medida, à priorização de outras pautas de caráter econômico e o foco, quase que exclusivo, nas negociações comerciais, entendidas como de maior necessidade política de implementação pelos dirigentes dos países membros.

O SGT-6, oficialmente criado em 1995, passa a ter como principais objetivos: (i) acompanhamento de medidas não tarifárias relacionadas ao meio ambiente; (ii) competitividade econômica e meio ambiente; (iii) incorporação do componente ambiental nas políticas setoriais de governo; (iv) mecanismos para melhoria da gestão ambiental; (v) operacionalização e fortalecimento do Sistema de Informação Ambiental do Mercosul; (vi) desenvolvimento sustentável; (vii) gestão de produtos; e (viii) acompanhamento da agenda ambiental internacional. Todavia, o que se percebe a partir de 2011 é a diminuição da frequência das reuniões, assim como a baixa transparência de dados, sem informação pública pré-2005 e pós-2011 (Santos, 2016, p. 543).

Em 2001, é aprovado o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente como alternativa ao Protocolo. Há retomada da criação de um marco jurídico ambiental comum por parte dos membros, além de ênfase na colaboração e na harmonização entre as legislações dos Estados-membros. Ademais, o acordo novamente reforça a necessidade de complementariedade entre a política ambiental e a comercial como elementos indissociáveis. Segundo Trelha (2011, p. 44), o funcionamento do Acordo Quadro se daria do seguinte modo:

Com base nesse acordo, todo conflito decorrente de questões que envolvam o meio ambiente, entre Estados partes, deve ser resolvido pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul, isto é, via Protocolo de Olivos – P.O., todavia, o referido acordo precisa ser ratificado por todos Estados parte para possibilitar a sua aplicação.

O documento é o mais relevante até hoje produzido no Mercosul. Ele reforça a necessidade de promoção do desenvolvimento dos membros, mas de forma a preservar o meio ambiente e o papel da cooperação entre os membros de modo a reduzir assimetrias e apoio mútuo na implementação de seus compromissos internacionais em matéria ambiental.

Em 2004, houve aprovação do Protocolo Adicional a partir da resolução nº 14/04. Em casos de “emergência ambiental resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica, susceptível de provocar graves danos ao ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, necessitem de assistência imediata” (Rocha, Canto & Pereira, 2005, p. 152).

Paralelamente, passa a se perceber durante toda a década de 2000 um esforço dos membros em incorporar a preocupação ambiental como uma prioridade na sua ordem jurídica doméstica. No entanto, o que se nota ainda é uma profunda assimetria regulatória e institucional (Oliveira, 2010). O único consenso perceptível é o estabelecimento da possibilidade de atuação comum, sem, de fato, exercê-la, esforço que permanece quando da inclusão venezuelana (2012) e boliviana (2015). Em verdade, nota-se um aumento da assimetria normativa quando da inclusão dos novos membros – e não apenas em matéria de direito ambiental (Santos *et al.*, 2016, p. 14).

Santos (2016) destaca o desafio que se coloca sobre o MERCOSUL+2 na pauta ambiental com a entrada da Venezuela e Bolívia. Em termos energéticos, o primeiro, apresenta uma matriz baseada em petróleo e derivados; o segundo, por sua vez, tem a sua produção baseada em gás natural. Em contrapartida, o Mercosul composto por seus membros fundadores tem um perfil predominantemente hidrelétrico.

Tabela 1 – Indicadores energéticos e ambientais dos países membros do MERCOSUL+2

Indicadores	Produção energética (Mtep) ^{1 a}	Consumo elétrico (TWh) ¹	Acesso à eletricidade (% da pop.) ²	Emissões de CO ₂ (Mton) ^{3 b}	Emissões de CO ₂ (toneladas métricas per capita) ^{3 c}	Consumo de energia procedente de combustíveis fósseis (%) ^{1 d}
MERCOSUL+2	526,1	766,2	397	642,5	2,5	64,4
Argentina	71,4	131,6	99,8	190	4,6	88,9
Bolívia	21,9	7,3	90,5	16,1	1,6	85
Brasil	252,9	516,6	99,5	439,4	2,3	58
Paraguai	7,5	9,5	98,2	5,3	0,7	33,6
Uruguai	2,2	10,2	99,5	7,8	2,3	52,9
Venezuela	192,1	98,3	100	188,8	6,4	88,4

Fonte: Santos (2016) e Santos et al. (2016); a- Produção bruta + importações - exportações – perdas; b- Emissões de CO₂ provenientes exclusivamente da queima de combustíveis; c- As emissões de dióxido de carbono são decorrentes da queima de combustíveis fósseis e de fabricação de cimento (incluem o dióxido de carbono produzido durante o consumo de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e da queima de gás); d- Combustível fóssil compreende produtos do carvão, óleo, petróleo e gás natural. ¹ dados de 2013 (considera Venezuela); ² dados de 2012 (não considera Venezuela); ³ dados de 2011 (não considera Venezuela); Mercosul não considera a Bolívia.

Nota-se, nesse contexto, a heterogeneidade de tendências dentro do MERCOSUL+2. É importante observar na tabela 1 que, apesar de os valores absolutos do Brasil serem maiores em termos de emissões, deve-se considerar a assimetria do país em relação aos demais em quesitos como população, produto interno bruto (PIB), fluxos comerciais, dentre outros indicadores macroeconômicos. Quando se observa em termos proporcionais, relativos ao consumo de energia procedente de fontes fósseis, destacam-se visivelmente Venezuela, Bolívia e Argentina.

Tal fato é resultado da coexistência do bloco de dois modelos energéticos distintos e relativamente isolados: Brasil, Paraguai, Uruguai e, em certa medida, Venezuela, optando pela energia hidrelétrica; Argentina e Bolívia optando pela energia termelétrica (Santos, 2016, p.547). Nesse sentido, é importante analisar o impacto ambiental que o alargamento traz para o bloco, complexificando ainda mais suas dinâmicas internas na relação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. A distinção entre as fontes energéticas prioritárias entre os membros, assim, dificulta a construção de pautas e agendas comuns (*Ibid.*, p. 547-548).

As assimetrias e as heterogeneidades de tendências também se expressam na construção normativa dos países. A não coordenação de políticas regulatórias faz com que pautas como a ambiental se expressem de maneira particularizada, ou seja, constituída pela regulação nacional independente de cada país (Pineau et al., 2004 *apud* Santos, 2016; Santos et al., 2016). A tabela abaixo sintetiza as principais características observadas nos países caso a caso.

Tabela 2 – Análise comparada das normas dos países membros do MERCOSUL+2³

	Constituição	Principais Leis
AR	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 41- Direito ao meio ambiente equilibrado como direito de todos, apto para o desenvolvimento humano, mas sem comprometer necessidades de futuras gerações. - Art. 43. Direito de todos a peticionar o meio ambiente. - 2 menções ao ambiente. 	<p>L. 25.675/02 - "<i>Ley General del Ambiente</i>" – pressupostos mínimos para a gestão adequada e sustentável do meio ambiente, da preservação e proteção da diversidade biológica e desenvolvimento sustentável; traz os princípios do Direito Ambiental; L. 25.612/02 e L. 25.916/04 - gestão de resíduos industriais e domiciliares; L. 123 E I. 1.733/95- "<i>Evaluación de impacto ambiental</i>" (EIA); L. 25.688/02 – "<i>Régimen de Gestión Ambiental de Aguas</i>"; L. 25.831/03 - "<i>Régimen de libre acceso a la Información Pública Ambiental</i>" direito de acesso à informação ambiental; L. 26.331/07 "<i>Ley de Protección Ambiental de los Bosques Nativos</i>"; L. 26.562/09 – "<i>Protección Ambiental para Control de Actividades de Quema en todo el Territorio Nacional</i>"; L. 26.639/10 – "<i>Preservación de los Glaciares y del Ambiente Periglacial</i>".</p>
BO	<ul style="list-style-type: none"> -Art. 9. 6– Dentre as finalidades do Estado, promover o aproveitamento responsável dos recursos naturais, impulsionando a industrialização e o desenvolvimento bem como a conservação do meio ambiente para o bem-estar das atuais e futuras gerações. -Art. 33- As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado que permita o desenvolvimento das atuais e futuras gerações. -Art. 34- Direito de qualquer pessoa exercer ações legais para a proteção do meio ambiente. (Ação Popular). -Art. 342- Dever do Estado e da população conservar, proteger e aproveitar de maneira sustentável os recursos naturais. -Art. 343- "<i>la población tiene derecho a participar en la gestión ambiental, a ser consultado e informado sobre decisiones que afectan la calidad ambiental</i>". - Existência de Tribunal Agroambiental regido por princípios de função social, (...) e sustentabilidade. - 30 menções ao ambiente. 	<p>- L. 1333/92- "<i>Ley de Medio Ambiente</i>"- única lei ambiental, estabelece diretrizes básicas e cria instituições que não se materializara ou não estão mais em vigência; "<i>Reglamento de Prevención y Control Ambiental</i>" - Licenciamento e EIA; "<i>R. de Gestión Ambiental de Residuos Sólidos</i>"; "<i>R. para Actividades con Sustancias Peligrosas</i>"; D. Supremo 29466/08 – "<i>Programa Nacional de Eficiencia Energética</i>".</p>
BR	<ul style="list-style-type: none"> -Art. 225- "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder 	<p>L. 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - dentre outras disposições cria o SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, estrutura político-administrativa funcional do meio ambiente no país, formado pelo Ministério</p>

³ Ressalta-se que o Direito Comparado é um ramo muito complexo da antropologia do direito, exigindo um exame do Direito profundo em todos seus aspectos, inclusive de sua eficácia. Não nos propomos para tanto, fazendo apenas uma breve comparação dos institutos mais importantes do Direito Ambiental de cada país.

	<p>Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)</p> <p>IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, (...)”</p> <p>-Art. 23 e 24- É de competência comum entre Municípios, Estados e União proteger e legislar sobre o Meio Ambiente.</p> <p>-Art. 5. LXXIII - Direito de todo cidadão pleitear em prol do meio ambiente, dentre outros direitos (Ação popular).</p> <p>-Art. 170 CF- Meio ambiente com princípio orientador da atividade econômica.</p> <p>-Art. Obrigação de defesa dos direitos difusos pelo Ministério público.</p> <p>-Art 5 Função social (interpretada como socioambiental, Benjamin, 2007) da propriedade.</p> <p>- 19 menções ao meio ambiente.</p>	<p>do Meio Ambiente (MMA), Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e órgãos federais IBAMA e Instituto Chico Mendes (ICMBio), Secretarias de Meio Ambiente Estaduais e seus respectivos órgãos e secretarias municipais de meio ambiente. PNAMA também trata dos princípios ambientais, do licenciamento ambiental, do zoneamento, do acesso à informação e traz uma definição ampla de poluidor e estabelece a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, onde qualquer óbice ao ressarcimento seria suficiente; L. 7.347/85 (Ação Civil Pública) e 4.717/65 (Ação Popular) - Ações coletivas para assegurar esses direitos, visando indenizações a fundos especiais para geri-los; L. 9.433/97- Lei de Recursos Hídricos; L. 9.605/98- Lei dos Crimes Ambientais- Proteção penal como última medida, inclusive imputando a pessoas jurídicas; D. 6514/08- Infrações Adm. Ambientais. L. 12.350/10- Política Nacional dos Resíduos Sólidos; L.C. 140/11- Licenciamento Ambiental; L. 9.985/00- SNUC- Unidades de conservação; L.12.651/12 - Código Florestal Brasileiro.⁴</p>
<p>PY</p>	<p>-Art. 7- Todos tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. São objetivos sociais a sua preservação, conservação, recomposição e conciliação com o desenvolvimento humano.</p> <p>-Art. 8- obrigação de reparar o dano ao meio ambiente.</p> <p>-Art. 38- Todos tem direito de pleitear em defesa dos interesses difusos, dentre eles o meio ambiente.</p> <p>-11 menções ao ambiente</p>	<p>L. 422/73 “<i>Ley Forestal</i>”; L. 42/90- Proíbe importação de resíduos perigosos; L. 96/92 “<i>De la Vida Silvestre</i>”; L. 294/93- “<i>Evaluación de Impacto Ambiental</i>”; L. 251/93 – Internaliza Convênio das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; L. 1447/99 - internaliza o Protocolo de Kyoto; L. 716/96 - Delitos contra o meio ambiente; L. 1561/00 “<i>crea el Sistema Nacional Del Ambiente (SISNAM), el Consejo Nacional del Ambiente (CONAM) y la Secretaria del Ambiente (SEAM)</i>”; L. 3.956/09, “<i>De Gestión Integral de Residuos Sólidos</i>”; L. 3239/07 “<i>De Los Recursos Hídricos del Paraguay</i>”.</p>
<p>UY</p>	<p>-Art. 47. A proteção do meio ambiente é de proteção geral. A lei regulamentará sanções aos transgressores.</p> <p>-2 menções ao ambiente (destaca-se que ambas as menções estão no art. 47, o qual se encontra resumido e traduzido na tabela).</p>	<p>L. 17.283/00- “<i>Ley General de Protección del Medio Ambiente</i>”; L. 16.466/94- “<i>Evaluación de Impacto Ambiental</i>”; L. 17.234- “<i>Sistema nacional de Áreas Protegidas</i>”; D. L. 14.859 - Código de Águas; D. 320/94 - Uso e manejo de substancias toxicas/perigosas. L. 17.283/90 Cria o “<i>Fondo Nacional de Medio Ambiente</i>”; L. 17.220/99 “<i>Ley de Desechos Peligrosos</i>”; D.L. 14.859/78 Código de Aguas; D. Nº 499/92- <i>Dirección Nacional de Medio Ambiente (DINAMA)</i> como autoridade competente; D. 182/13 – “<i>Reglamento para la gestión ambientalmente adecuada de los residuos sólidos industriales y asimilados</i>”; 17.234/00 de <i>Áreas Naturales Protegidas</i> cria o <i>Sistema Nacional de Areas Naturales Protegidas (SNANP)</i>.</p>

⁴ Há também inúmeras leis federais, estaduais e municipais, regulamentos e demais normas administrativas sobre a matéria, sendo o país com a maior proteção legal ambiental.

VE	<p>- Arts. 127-129- Meio ambiente como direito e dever de cada geração; impõe o dever de proteger o meio ambiente ao Estado; exigência de estudos de impacto ambiental e sociocultural de atividade possivelmente danosas ao meio ambiente.</p> <p>-Art. 184 - Competência de Estados e Municípios conforme mecanismos em lei.</p> <p>-Art. 299- O regime socioeconômico se baseia em princípios de justiça social, democracia, (...) proteção ao meio ambiente, produtividade e solidariedade (...).</p> <p>- 12 menções ao ambiente (uma se refere ao ambiente do trabalho).</p>	<p>"L. Orgánica del Ambiente" (2006) - Estabelece princípios e definições fundamentais; interesse geral na conservação do meio ambiente; quais órgãos participam da gestão ambiental nas Autoridades Nacional, Estadual e Municipal; incentivos para a conservação, defesa e melhoramento do meio ambiente; educação ambiental e cidadania; SIA ("Sistema de Información Ambiental"); "La Política y la Planificación Ambiental" e controle ambiental; "L. de Aguas" (2007); "L. de de Bosques y Gestión Forestal" (2008); "L. de Protección a la Fauna Silvestre" (1970); "L. de Pesca y Acuicultura" (2014); "L. Penal del Ambiente" (2012); L. 55/01, Ley Sobre Sustancias, Materiales y Desechos Peligrosos.</p>
----	--	--

Fonte: *Elaboração própria com base em Constitución de la Nación Argentina (1994); Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia (2009); Constituição da República Federativa do Brasil (1988); Constitución Nacional de la República del Paraguay (1992); Contitución de la Republica Oriental del Uruguay (1997); Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999) e leis supracitadas. AR – Argentina; BO – Bolívia; BR – Brasil; PY – Paraguai; UY – Uruguai; VE – Venezuela; L. – Lei; D. – Decreto; D.L. – Decreto-Lei; R: Reglamento.*

Na tabela 2, nota-se a heterogeneidade de tendências no tratamento da questão ambiental. Na Constituição brasileira, o Direito ao Meio Ambiente equilibrado tem papel de direito difuso, fundamental e, portanto, é sujeito a controle constitucional. Idêntico dispositivo repete-se na Constituição da Argentina, do Paraguai e da Bolívia. Enquanto isso, a Constituição do Paraguai tem o seu título II dedicado ao meio ambiente, conferindo à temática ambiental posição de destaque, visto que precede o direito à liberdade. Por outro lado, destaca-se que no Uruguai a proteção constitucional é a mais aberta e escassa, só se referindo ao ambiente em um curto dispositivo. No entanto, cabe destacar que a constituição é de 1967, sendo anterior ao progresso no campo do Direito Ambiental. Por outro lado, também possui pouca cobertura legal, inexistindo lei dirigida a resíduos sólidos⁵, bem como campos eletromagnéticos ou visando regular a matriz energética. O caso boliviano apresenta uma notória excepcionalidade: a

constituição é extremamente prolixa, há ênfase na proteção ambiental, mas em certos dispositivos, esta é colocada em segundo plano frente à agricultura e industrialização. Enquanto isso, não há reflexos na legislação sobre o tema⁶, que conta com somente uma lei defasada e depende de poucos regulamentos.

Como elementos em comum, destaca-se: (i) o Direito e dever (de preservar), impostos tanto ao Estado quanto aos cidadãos, como reflexo do princípio da solidariedade; (ii) Sanções civis, penais e administrativas a quem lesionar o meio ambiente; (iii) Ação Popular; (iv) Estudo de Impacto Ambiental como um dos principais instrumentos preventivos de proteção ao meio ambiente, e exigência no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras; (v) Áreas de Proteção Ambiental; e (vi) Princípios implícitos e explícitos como solidariedade (*intergeracional*), prevenção, precaução, vedação ao retrocesso, poluidor-pagador, reparação integral,

⁵ Existe apenas um decreto regulando a matéria, o Decreto 182/13.

⁶ A falta de legislação, segundo Silva (2011), não é necessariamente um empecilho, visto que as normas constitucionais podem ser dotadas de eficácia plena; deve-se analisar mais profundamente a eficácia da lei local.

dentre outros. Dessa forma, refletem o disposto na Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo e na Agenda 21.

Exposta a evolução da discussão ambiental e uma breve análise da legislação ambiental dos membros integrantes MERCOSUL+2, cabe avaliar a estratégia de implementação das políticas ambientais. Analisando os diversos processos de gestão ambiental, percebe-se que no histórico de operacionalização do MERCOSUL+2 há um posicionamento reativo. Na postura reativa, os atores têm “baixo nível de responsabilidade ambiental nas áreas de decisão e frequentemente ignoram os problemas ambientais, as preocupações ambientais com controles de poluição e a conformidade com regulamentos” (Cunha *et al.*, 2009, p. 13). Isto é, institucionalização, criação e medidas para proteção do meio ambiente surgem em resposta ao aumento dos problemas decorrentes da degradação ambiental e mitigam os problemas quando já tomaram proporções expressivas, podendo impactar outras áreas (Martinelli, 2012).

O esforço do MERCOSUL+2 por criar e produzir normas ambientais deve encontrar ressonância em medidas práticas de tratamento da relação entre economia e meio ambiente de modo a promover o desenvolvimento sustentável, tendo um de seus obstáculos como a questão da harmonização da legislação das normas ambientais (Camargo, 1995). Em vistas a alcançar tal objetivo, caberá à organização mudar sua conduta, objetivando um modelo de gestão proativa. O posicionamento proativo, por sua vez, decorre de uma maturidade na gestão da política ambiental, na qual:

(...) a prevenção é uma capacidade reconhecida desta organização, monitoram seu desempenho ambiental e se preocupam com o planejamento e as atividades de monitoramento externo para se antecipar aos regulamentos e assuntos ambientais que estão por vir (Cunha *et al.*, 2009, p. 12).

Desse modo, percebe-se a importância de se incorporar a dimensão estratégica na política ambiental, de modo que os problemas ambientais passem a ser considerados em múltiplas áreas de decisão. Esse tipo de abordagem pressupõe uma profunda conscientização da organização em torno da importância de mobilizar-se pela institucionalização da questão do desenvolvimento sustentável (*Ibid.*). Isto é, os atores formuladores de política tomam a iniciativa na busca de preservar e evitar a intensificação da degradação ambiental antes dos problemas ocorrerem e incorporam a discussão ambiental em outras temáticas relacionadas, buscando evitar o crescimento dos problemas.

Dessa forma, apesar de todos os esforços supracitados e da importância do tema, ainda há grande dificuldade em construir políticas proativas comuns e instrumentos conjuntos para uma atuação efetiva do MERCOSUL+2. Na realidade, a questão ambiental nunca ocupou lugar de destaque na política do bloco, especialmente por conta das assimetrias políticas e econômicas dos integrantes do grupo. Por conta disso, a proteção do meio ambiente permanece marginalizada e ainda não há agenda clara e aplicável que norteie uma gestão ambiental coletiva no âmbito do MERCOSUL+2 (Irachande, Almeida & Vieira, 2010).

4. Conclusão

Atualmente, o agravamento dos problemas ambientais e a percepção generalizada de uma resposta insuficiente por parte dos Estados faz crescer a demanda mundial por compromissos de abrangência internacional. Contudo, apresenta-se a seguinte controvérsia: como reverter o quadro de degradação em escala mundial, ao mesmo tempo que se mantém um ritmo de produção e de consumo cada vez mais desenfreado? O presente trabalho buscou avaliar a resposta dada a essa problemática particularmente pelos Estados membros do MERCOSUL +2.

Percebe-se que existiram diversas tentativas no âmbito do MERCOSUL+2 de aprofundar o tema. Iniciativas como o “Protocolo Adicional do Meio Ambiente”, não aprovado devido à sua má formulação, ou o atual “Acordo Quadro Sobre Meio Ambiental” (2001), celebram um constante esforço de atualizar o tratamento do meio ambiente. Ainda assim, percebe-se pouco avanço prático no tema, principalmente comparado à sua pauta econômica. Apesar dos acordos ambientais “abrirem portas” para maior aproximação entre os Estados-Membros, as novas deliberações são poucas e apenas refletem o que foi anteriormente discutido, sendo reticentes a firmarem medidas objetivas e preventivas.

Ademais, não houve iniciativa eficaz de harmonização das leis. Embora os ordenamentos jurídicos dos países envolvidos, especialmente do Brasil, país com legislação ambiental mais robusta do grupo, reflitam esse interesse de proteção ambiental, as medidas práticas ainda deixam a desejar. Como ressaltado, ainda há grande dificuldade em construir políticas proativas comuns e instrumentos conjuntos para uma atuação efetiva do MERCOSUL+2, especialmente por conta das assimetrias políticas e econômicas dos integrantes do grupo. Tendo isso

em vista, a proteção do meio ambiente permanece marginalizada, e ainda não há uma agenda clara e aplicável que norteie uma gestão ambiental coletiva no âmbito do bloco.

Consequentemente, embora o desenvolvimento econômico com justiça social e ecológica, refletindo os parâmetros internacionais do Desenvolvimento Sustentável, conste como um dos principais objetivos do MERCOSUL+2, ainda não há mobilização efetiva nesse sentido. Em verdade, o alargamento recente só agravou a heterogeneidade de tendências ambientais intrabloco. Observadas as atuais tendências, infere-se que o desafio de se chegar a um modelo consensual de desenvolvimento sustentável cresceu, o que não significa que foi inviabilizado. Deve haver, assim, um verdadeiro comprometimento político-econômico dos países membros (vontade política) em alterar suas prioridades, de modo a eliminar suas assimetrias e propor medidas ambientais que possam ser efetivamente operacionalizadas.

BIBLIOGRAFIA

Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente no Mercosul. MERCOSUL/CMC/DEC. No 02/01. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7940.htm>. Acesso em: 07 maio 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman de V (2007). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Org.: CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rebens M. São Paulo: Saraiva, Parte II, pp. 57-130.

AGENDA 21 (1992). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em abril, 2017.

BIERMANN, Frank, 2004. Global Environment Governance: Conceptualization and Examples. Global Governance Working Paper No.12, The Global Governance Project.

BORGES, Roxana Cardoso B (1998). Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do Século XX. In O Novo em Direito Ambiental. VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B (Orgs). Belo Horizonte: Del Rey, pp. 17-18.

CAMARGO, Aspásia Brasileiro de A, 1995. Harmonização de Políticas Ambientais em Mercados Integrados. Políticas Ambientais no Mercosul e as Experiências de Integração Europeia, pp. 9-12.

BRAGA, Leonardo Marmontel de, 2014. O Histórico da Incipiente Política Ambiental do Mercosul. Mundorama.

CUNHA, J; FERREIRA, E; ROSSETTO, C. R; ROSSETTO, A.M, 2009. Modelos e tipologias de Gestão Ambiental: Subsídios para o estudo das mudanças nos processos de adaptação organizacional. Trabalho preparado para o XXXIII Encontro da Anpad. São Paulo, pp. 19-23.

Declaração de Canela (1997). DECRETO Nº 2.241, DE 2 DE JUNHO DE 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2241.htm>. Acesso em: 06 de outubro 2016.

FREITAS JÚNIOR, Antônio de Jesus da Rocha (2003). Considerações acerca do Direito Ambiental do Mercosul. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4448/consideracoes-acerca-do-direito-ambiental-do-mercosul>>. Acesso em: 06 de outubro 2016

IRACHANDE, A. M.; ALMEIDA, L. B.; VIEIRA, M. M. A, 2010. O Mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do Cone Sul. Política & Sociedade, vol. 9, n. 16, pp. 205-223.

KOREMENOS, B; LIPSON, C; SNIDAL, D, 2001. The Rational Design of International Institutions. International Organization, vol. 55, n. 04, pp.761-799.

LIMA, Maria Regina Soares; COUTINHO, Marcelo V, 2006. Integração Moderna. Análise de Conjuntura OPISA, n. 1 pp. 1-15, janeiro 2006.

MARIANO, M. P.; MARIANO, K. L. P, 2002. *As teorias de integração regional e os Estados subnacionais. Impulso, Piracicaba, vol. 13, n. 31, pp. 47-70.*

MARTINELLI, Talita, 2012. *Dimensão da Crise Ambiental e a Condução do Tema no Mercosul. X Seminário de Ciências Sociais - Tecendo diálogos sobre a pesquisa social. Maringá,*

MATTLI, Walter (1999). *The Logic of Regional Integration: Europe and Beyond. Cambridge: Cambridge University Press.*

MEADOWS, D. H; MEADOWS, D. L; RANDERS, J. e BEHRENS III, W. W (1973). *Limites do Crescimento, São Paulo: Editora Perspectiva AS.*

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente, 2014. 9ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.*

MMA-Ministério do Meio Ambiente. *Biodiversidade Brasileira. Disponível em:*
<<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, 2001. *Direito Ambiental: O Princípio da Precaução e sua Aplicação Judicial. Revista de Direito Ambiental, vol. 21, jan-mar, pp.92-93.*

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto (2008). *O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora UFSC.*

MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade Ambiental Pós Consumo (2015). Prevenção e reparação à luz do princípio poluidor-pagador, 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio.*

MORAVCSIK, Andrew, 1997. *Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics. International Organization 51, 4, pp. 513-553.*

OLIVEIRA, Rafael Santos de, 2010. *As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: É possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-membros? Âmbito Jurídico, XIII, n. 79.*

PEARCE, D; TURNER, K (1995). *Economía de los recursos naturales y del medio ambiente. Madrid: Celeste, 1995.*

PRIEUR, Michel (2012). *Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental in Colóquio Internacional: O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Brasília-DF.*

PUTNAM, Robert, 1988. *Diplomacy and Domestic Politics: The Logic of Two-Level Games. International Organization, 42, pp.427-460.*

Relatório BRUNDTLAND, "Our Common Future" (1987). Disponível em <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

ROCHA, E. C; CANTO, J. L; PEREIRA, P. C, 2005. *Avaliação de Impactos Ambientais nos Países do Mercosul. Ambiente & Sociedade, Viçosa, v. 8, n. 2, p.147-160.*

ROSAMOND, Ben. *Intergovernmental Europe?* (2000). In: ROSAMOND, Ben. *Theories of European Integration*. Palgrave, pp.130-156.

ROSENAU, J. *Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial* (2000). In: ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E. O. *Governança sem Governo: Ordem e Transformação na Política Mundial*. Brasília: UnB.

SANTOS, Thauan, 2016. *Integração Regional e Segurança Energética: o caso do MERCOSUL+2*. ENEPI 2016: I Encontro de Economia Política Internacional, PEPI-UFRJ, pp. 534- 550.

_____; PORTO, Filipe; BENTO SILVA, Nicollas; VENETILLO, Leandro, 2016 *MERCOSUL+2 e Segurança Energética: uma análise comparada das interpretações do conceito e das políticas energéticas nacionais*. IX ENABED - Encontro Nacional de Estudos de Defesa, Florianópolis, UFSC.

SILVA, José Afonso da (2011). *Direito Ambiental Constitucional*. 9ª Edição. São Paulo.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de, 2004. *Harmonização das Leis Ambientais no Mercosul*. Mundo Jurídico, Maringá, pp. 1-33. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 07 maio 2016.

Tratado de Assunção (1991). Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>>. Acesso em: 04 maio 2016.

TRELHA, Ana Paula da Silva, 2011. *Meio Ambiente e Sustentabilidade na Política Integracionista do Mercosul*. Jus Gentium, Curitiba, v. 20, pp. 37-52.

YOUNG, Oran R. 1 (2009). *Governance for sustainable development in a world of rising interdependencies*. In: DELMAS, Magali G.; YOUNG, Oran R. *Governance for the Environment: New perspectives*. New York: Cambridge University Press.

_____. (1999). *Governance in World Affairs*. Ithaca, NY: Cornell University Press.

_____. (1989). *International Cooperation: building regimes for natural resources and the environment*. Ithaca: Cornell University Press.